



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17, 09, 1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.855-000.433/89-17

mias

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.879

Recurso n.º 83.183
Recorrente DITINHO ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida DRF EM SOROCABA - SP.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exigência fiscal apurada com base de levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DITINHO ACESSÓRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

Armando Marques da Silva
ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.855-000.433/89-17

Recurso Nº: 83.183
Acórdão Nº: 202-04.879
Recorrente: DITINHO ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 03.04.89, foi lavrado o Auto de Infração de fls. , porque a atuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no período de dezembro de 1986.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 18, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. que também se reporta às razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 10.855-000.428/89-79).

A decisão singular (fls. 32/33) julgou procedente a ação fiscal ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa de fls. 332 ; **verbis:**

"Auto de infração em decorrência de omissões de receitas apuradas pelo fisco estadual no ano de 1986. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Processo nº 10.855-000.433/89-17

Acórdão nº 202-04.879

Com guarda do prazo legal, veio Recurso Voluntário de fls. 37, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que há de esperar o julgamento pelo fisco Estadual, para depois julgar o presente processo, sob pena de haver decisões conflitantes.

Na sessão desta 2ª Câmara, dia 28.08.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a junta do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls.

Essa diligência foi atendida pela junta do Acórdão de nº 103-11.097, da colenda 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do Imposto de Renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 56):

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ETADUAL - OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NA ESFERA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA. - Em princípio, admite-se o empréstimo da prova levantada pelo fisco estadual do ICM, desde que relativa a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receita. Havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda, mormente no caso em que a decisão final do ICM foi desfavorável à empresa."

É o relatório.

Processo nº 10.855-000.433/89-17

Acórdão nº 202-04.879

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se a presente hipótese, ora em julgamento, de exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se reportar argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Proc. nº 10.855-000.428/89-79).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do Acórdão de nº 103-11.079, acostadas a partir de fls. 56/59).

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive do auto de infração da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas, não constam quaisquer provas capazes de infirmar a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, por omissão de receita operacional em divergência dos valores das vendas feitas e declaradas, no período de dezembro de 1986.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY